



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1956838 - RJ
(2021/02402053)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ165048
BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472
EMBARGADO : -----
EMBARGADO : -----
ADVOGADOS : RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA - RJ209069
JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO -
RJ131907
INTERES. : -----
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
2. Embargos de declaração no agravo em recurso especial rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, contra decisão unipessoal (e-STJ fls. 806/809), que conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera, negando-lhe provimento, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FATOS ANTERIORES AO MARCO CIVIL DA INTERNET. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. PUBLICAÇÃO DE

CONTEÚDO OFENSIVO. OMISSÃO DO PROVEDOR DE INTERNET. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é desnecessária, para fatos ocorridos antes da vigência do Marco Civil da Internet, a prévia interpelação judicial para configuração da responsabilidade do provedor, desde que comprovado que este tenha sido comunicado extrajudicialmente. Precedentes.
4. Além do mais, caracteriza-se a responsabilidade subjetiva solidária por omissão dos provedores de internet que, após notificados acerca da existência de publicação de conteúdo ofensivo, permanecem inertes. Precedentes.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

No presente recurso, a parte embargante sustenta omissão da decisão embargada no sentido de que tanto a tese, quanto a indicação do conteúdo normativo violado relacionados à necessidade de indicação de URL específica para remoção das publicações contestadas, foram objeto de debate, razão pela qual é incontestável o atendimento do requisito do prequestionamento. Aduz que a essencialidade da indicação da URL específica para fins de remoção do conteúdo, já era amplamente adotado pelo STJ antes mesmo antes da vigência do Marco Civil da Internet.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese, não ocorreu nenhum dos vícios mencionados. Efetivamente, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material existe no corpo da decisão que justifique a oposição desse recurso.

Das razões dos embargos de declaração opostos pela parte, não se extrai qualquer alegação de omissão. Em verdade, toda a argumentação tecida é no sentido de rediscutir a matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, intuito esse incompatível com a natureza desse recurso.

Como cediço, os embargos declaratórios não são via adequada para corrigir suposto *error in judicando*, não sendo possível atribuir eficácia infringente ao recurso se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

Desse modo, dissociado o pleito de qualquer um dos pressupostos de

oposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a sua rejeição.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora